



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13502.721345/2013-14  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-001.935 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de junho de 2017  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** BRASKEM S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2008

**INCORPORAÇÃO - ANTECIPAÇÃO DA ASSUNÇÃO DE DÍVIDAS**

A assunção antecipada de dívidas da sociedade sucedida em relação à data da incorporação, por si só, não é fato capaz de caracterizar como desnecessárias despesas, como juros e variações cambiais, advindas da aceitação, sobretudo quando havia o risco jurídico de vencimento antecipado das obrigações e o prazo entre a assunção e a incorporação foi diminuto e estava dentro do contexto da organização societária.

**PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO - VARIAÇÃO CAMBIAL**

A variação cambial não é índice passível de ser manipulado pelas partes. Desse modo, não é verossimilhante a acusação de planejamento tributário ilícito em razão de o sujeito passivo ter assumido previamente esse encargo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, superar as alegações de nulidade e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Abel Nunes de Oliveira Neto, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa Declararam-se impedidos os Conselheiros Livia De Carli Germano, Daniel Ribeiro Silva e José Roberto Adelino da Silva.

## Relatório

Em relação às peças iniciais do presente feito, sirvo-me do relatório da autoridade *a quo*:

*Em ação fiscal empreendida junto ao contribuinte acima identificado, originada pelo MPF nº 05.0.01.00-2012-00043, foram lavrados Autos de Infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (fls. 2/3) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 6/8) decorrentes de glosas de encargos de juros e de variações cambiais passivas indevidamente deduzidas, na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL do ano-calendário de 2008.*

### ***O AUTO DE INFRAÇÃO***

*Os fatos que ensejaram a autuação e os respectivos enquadramentos legais encontram-se descritos a fl. 3:*

0001 . CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS.

DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS.

A BRASKEM deduziu indevidamente despesas não necessárias de juros e variações cambiais identificadas conforme Termo de Verificação Fiscal anexo, em especial os Tópicos IV, IV.1, IV.2. Também foram constatadas práticas que configuraram dolo, fraude e conluio, conforme Tópicos III.2 e IV.3.

(...)

0002 . CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS

Despesas não comprovadas de juros e variações cambiais passivas apuradas conforme Tópicos IV.4 e IV.5 do Termo de Verificação Fiscal anexo.

(...)

*A autuação resultou na redução do prejuízo fiscal e da base negativa da CSLL apurada pela fiscalizada no ano de 2008, no montante de **R\$ 169.100.061,14 (cento e sessenta e nove milhões, cem mil e sessenta e um reais e catorze centavos)**.*

### **O TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL**

*As infrações praticadas foram descritas nos itens 15.1 e 15.2 do Termo de Verificação Fiscal de fls. 13/73 nos seguintes termos:*

15.1. Deduções indevidas na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL da BRASKEM de despesas não necessárias de juros e variações cambiais de passivos em moedas estrangeiras, Os passivos foram contraídos por controladas da BRASKEM: EDSP58, COPEL e IPQ. A EDSP58 foi incorporada pela COPEL e esta, pela IPQ, em 11/09/2008. A IPQ foi incorporada pela BRASKEM em 30/09/2008. Entretanto a fiscalizada assumiu antes (em 12/09/2008) da efetiva implementação da incorporação (em 30/09/2013) os passivos que foram contraídos para financiar ativos e propiciar a geração de receitas das sociedades que originariamente os contrataram. Com o artifício de a BRASKEM assumi-los antes da efetiva incorporação dos ativos e das operações que geravam receitas na sociedade que veio a ser incorporada pouco tempo depois (a IPQ), houve transferência, no período de 12/09 a 30/09/2008, de despesas não relacionadas com as atividades da incorporadora. Essas despesas estavam relacionadas com as operações geradoras de receitas da controlada ainda não formalmente e efetivamente incorporada. Não foram assumidas para fomentar as atividades da BRASKEM, não sendo, portanto, necessárias, e, por conseguinte, são indedutíveis para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Esse fato se correlaciona com o fato narrado no parágrafo anterior de a IPQ, de quem os passivos foram transferidos, ter compensado em excesso saldos acumulados de prejuízos fiscais e base negativa de CSLL para reduzir a zero as bases de cálculos dessa contribuição e do IRPJ. Com a incorporação da IPQ pela BRASKEM, esses saldos negativos seriam perdidos, pois há vedação legal. A transferência antecipada de passivos que geram despesas para a BRASKEM foi artifício utilizado para reduzir o resultado tributável desta e minimizar a perda dos saldos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL que não seriam aproveitados com a incorporação. Em virtude desta infração foram glosados o montante de despesas de juros de R\$ 4.976.354,72 (quatro milhões, novecentos e setenta e seis mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos) e o montante de despesas de variações cambiais passivas de R\$ 138.385.712,28 (cento e trinta e oito milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, setecentos e doze reais, e vinte e oito centavos), totalizando R\$ 143.362.067,00 (cento e quarenta e três milhões, trezentos e sessenta e dois mil, sessenta e sete reais). Vide Tópico IV.

15.2. Deduções de despesas não comprovadas de variações cambiais passivas de Fornecedores Externos no montante de R\$ 11.469.900,94, conforme Tópico IV.4 do Termo de Verificação Fiscal, e de variação cambial passiva de Títulos de Terceiros no montante de R\$ 14.268.593,20, conforme Tópico IV.5 do Termo de Verificação Fiscal, totalizando R\$ 25.737.994,14 (vinte e cinco milhões, setecentos e trinta e sete mil, novecentos e noventa e quatro reais e catorze centavos).

*No mesmo Termo de Verificação Fiscal, Tópico IV, as autoridades fiscais relataram os fatos e elementos que evidenciaram as infrações fiscais descritas e a qualificação da conduta, conforme abaixo sintetizado:*

**TÓPICO IV. DAS GLOSAS DE ENCARGOS DE JUROS E DE VARIAÇÕES CAMBIAIS PASSIVAS INDEVIDAMENTE DEDUZIDAS DO RESULTADO FISCAL PELA BRASKEM**

A fiscalizada, em 2008, informou em DIPJ os seguintes valores de variações cambiais ativas e passivas:

(...)

Intimada, em 27/09/2012 (Termo de Intimação Fiscal nº 003), a apresentar memória de cálculo das variações cambiais ativas e passivas dos anos de 2007, 2008 e 2009, correlacionando com as contas contábeis, informando o regime de apropriação em cada ano (caixa ou competência), e explicitando os efeitos, decorrentes da mudança de regime, na apuração dos resultados daqueles anos, e os controles (se) efetuados no Lalur, a BRASKEM SA apresentou explicações e diversas planilhas a respeito das variações cambiais passivas apropriadas - VC Aplicações Financeiras 2007 (Swap); VC Baixas; VC Cliente liquidado; VC Escritório Venezuela; VC Forneced. Liquidados; VCA CC Empresas ligadas 2007 e VCP Títulos 2007;

Após consolidadas as informações trazidas nas planilhas apresentadas no Quadro "Conciliação DIPJ x Planilhas Apresentadas", relativas ao ano--calendário de 2007, restou configurada a não comprovação de variações cambiais passivas no montante de 3.483,710,40 (três milhões, quatrocentos e oitenta e três mil, setecentos e dez reais e quarenta centavos), que foram objeto de lançamento através do processo nº 13502-721.703/2012-16;

Em 06/02/2013, a fiscalizada apresentou a planilha de conciliação da composição DIPJ 2009 (ano calendário 2008), Linhas 18 (Variações Cambiais Ativas), 36 (Variações Cambiais Passivas), 22 (Outras Receitas Financeiras), 40 (Outras Despesas Financeiras);

Para explicação dos registros das contas contábeis em que foram registradas as variações cambiais foram apresentadas planilhas de conciliação, conforme Quadros 17 e 18 do item 115;

Foram, ainda, apresentados esclarecimentos sobre os mecanismos das planilhas e critérios de cálculo da variação cambial, em resposta de 29/10/2012.

#### IV.1. DAS VARIAÇÕES CAMBIAIS PASSIVAS DECORRENTES DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS - MERCADO EXTERNO (ME)

Na contabilidade da fiscalizada não foi discriminada a composição do passivo por credores. Os saldos dos balancetes foram agregados e, no histórico dos lançamentos não foi possível identificar diretamente credores ou operações a que se referiram;

A contribuinte apresentou a composição dessas contas detalhadamente no Anexo 4 "BRASKEM 2008 - Mapa dos Financiamentos CP + LP".

Em 27/12/2013, foram apresentadas as razões das contas referidas e a pasta de planilhas, em excel, "**BRASKEM 2008 - Mapas dos Financiamentos**", em que foram discriminados por credor, as contas de "Financiamentos M.I." e "Fornecedores M.E.", no curto (Anexo I) e no longo prazo (Anexo II);

Questionamentos decorrentes de divergências encontradas na conciliação realizada entre as contas contábeis e as planilhas citadas nos parágrafos anteriores foram explicitados e cientificadas à fiscalizada através do Termo de Constatação Fiscal nº 002.

#### IV.2. DA CONSIDERAÇÃO INDEVIDA PARA EFEITOS FISCAIS (DESPESAS DESNECESSÁRIAS) DE ENCARGOS DE JUROS E VARIAÇÕES CAMBIAIS PASSIVAS DECORRENTES DE PRÉ-PAGAMENTOS DE EXPORTAÇÕES

*ASSUMIDOS PELA BRASKEM COM AS INCORPORAÇÕES DA EDSP58, DA COPELUL E DA IPQ.*

*a. Das operações de Pré-pagamentos de Exportações (PPE)*

*A BRASKEM contabilizou, em 2008, financiamentos com a subsidiária integral BRASKEM INCORPORATED LTD ("BRASKEM INC") na modalidade Pré-Pagamento de Exportação (PPE), contratados em abril e outubro/2007, de operações no montante R\$ 669.547.781,25 (US\$ 330.000.000,00) e R\$ 272.404.000,00 (US\$ 150.000.000,00), respectivamente;*

*Esses financiamentos foram tomados no bojo do empréstimo-ponte realizado para aquisições de ações em poder de minoritários e fechamento de capital da COPELUL, para posterior incorporação pela IPQ que, em seguida, foi incorporada pela BRASKEM.*

*a.1. Dos Pré-pagamentos de Exportações contratados originariamente pela EDSP58 com a BRASKEM INC e com a PFIco*

*A EDSP58, foi constituída pela BRASKEM e PETROBRÁS (com participação de 60% e 40%, respectivamente) como empresa veículo destinada à aquisição da participação minoritária e fechamento do capital da COPELUL, através de Oferta Pública de Ações (OPA). Foi incorporada pela própria COPELUL, em 06/12/2007. A COPELUL veio a ser incorporada pela Ipiranga Petroquímica S.A. (IPQ), em 11/09/2008. E, logo em seguida, esta foi incorporada pela BRASKEM, em 30/09/2008;*

*Nesse contexto, a BRASKEM contabilizou, a partir do dia 12/09/2008, o passivo contraído pela EDSP58 e absorvido pela COPELUL (que foi incorporada pela IPQ), antes mesmo da implementação da incorporação da IPQ pela BRASKEM, que ocorreu em 30/09/2008. As operações de pré-pagamentos contraídas pela EDSP58 em abril e outubro de 2007 com a BRASKEM INCORPORATED ("BRASKEM INC") (operações 6212 e 6217) e com a PETROBRÁS INTERNATIONAL FINANCE COMPANY (PIFCO) (operações 6225 e 6226) **afetaram o resultado da BRASKEM reduzindo-o indevidamente, no mês de setembro, nos montantes de R\$ 3.117.803,40, correspondente a provisão de juros, e R\$ 96.185.662,22 de variações cambiais** (vide Anexo 2);*

*As autoridades fiscais narraram a investigação dessas operações de pré-pagamento originariamente da EDSP58 nos itens do Termo de Verificação Fiscal a seguir reproduzidos:*

"103. A BRASKEM foi intimada, em 27/09/2012 (Termo de Intimação Fiscal nº 003), a apresentar memória de cálculo das variações cambiais ativas e passivas dos anos de 2007, 2008 e 2009, correlacionando com as contas contábeis, informando o regime de apropriação em cada ano (caixa ou competência), e explicitando os efeitos, decorrentes da mudança regime, na apuração dos resultados daqueles anos, e os controles (se) efetuados no Lalur.

...

127. A EDSP58, relembre-se o já relatado em tópico anterior, foi empresa veículo constituída pela BRASKEM e PETROBRÁS (com participação de 60% e 40%, respectivamente) para aquisição da participação minoritária e fechamento do capital da COPELUL, através de Oferta Pública de Ações (OPA). Foi incorporada pela própria COPELUL, em 06/12/2007. A

COPELUL veio a ser incorporada pela Ipiranga Petroquímica S.A. (IPQ), em 11/09/2008. E, logo em seguida, esta foi incorporada pela BRASKEM, em 30/09/2009.

128. A EDSP58 também contratou pré-pagamentos de exportação com a BRASKEM INC e com a PETROBRÁS INTERNATIONAL COMPANY ("PFICo").

129. Em 28/09/2007, a EDSP58 contratou com a BRASKEM INC o montante de US\$ 485.000.000,00 (quatrocentos e oitenta e cinco milhões de dólares). Na mesma data foi firmado o contrato com a PFICo, no montante de US\$ 323.000.000,00 (trezentos e vinte e três milhões e dólares). Vide cópias dos "Export Pre-payment Agreement" apresentados em resposta de 18/12/2013.

...

135. Na pasta de planilha "VC Financiamentos 2008" é indicado como novas tomadas, em setembro/2008, as operações (identificadas pelos códigos 6212 e 6217) com a BRASKEM INC que montavam a R\$ 846.678.409,28 (correspondente a US\$ 468.837.000,01).

(quadro 24)

136. Também novas tomadas de pré-pagamentos de exportação com a PFICo (identificadas pelo código 6225 e 6226), que perfaziam o total de R\$ 564.392.677,75 (correspondente a US\$ \$312.525.000,00, na época) .

(quadro 25)

137. Na contabilidade da BRASKEM os lançamentos só puderam ser identificados pelo código da operação e são descritos como captação de recursos (vide Anexo 5 - extrato do razão da conta 2201020101 EMPRÉSTIMOS FINANCIAMENTOS LP - ME do dia 12/09/2008).

(quadro 26)

138. Então, descobriu-se que esses lançamentos na contabilidade da BRASKEM não eram decorrentes de novas contratações, mas sim transferências de passivos da COPELUL que tinha sido extinta por incorporação pela IPQ. Como se demonstrou esse conhecimento não foi direto. A contabilidade não revelava isso, tampouco as planilhas apresentadas.

139. Essa constatação só foi possível através do cruzamento das informações da contabilidade da EDSP58, da COPELUL, da IPQ, da BRASKEM, e a conciliação das planilhas "VC Financiamentos 2007", "VC Financiamentos 2008", e "BRASKEM 2008 - Mapas dos Financiamentos", com os lançamentos na contas contábeis da BRASKEM 2102020101 (EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS-ME - curto prazo) e 2201020101 (EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS-ME - longo prazo), as informações obtidas nas Nota 14(a) às Demonstrações Financeiras de 2007 e 2006, e Nota Explicativa 16(b) às Demonstrações Financeiras de 2008 e 2007.

140. Revelou-se que a BRASKEM passou a considerar em sua contabilidade, já a partir do dia 12/09/2008 o passivo contraído pela EDSP58 e absorvido pela COPELUL (que foi incorporada pela IPQ), antes mesmo da implementação da incorporação da IPQ pela BRASKEM, que ocorreu em 30/09/2008.

...."

a.2. Dos Pré-pagamentos de Exportações contratados originariamente pela EDSP58 com o Bradesco, Santander, Banco do Brasil e Natexis

A BRASKEM SA assumiu passivos de pré-pagamentos de exportação, também em 12/09/2008, contratados originariamente por sua controlada IPQ, que veio a ser incorporada apenas em 30/09/2008;

A assunção antecipada dessas operações de pré-pagamentos contraídas pela IPQ com o Bradesco, o Santander, o Banco do Brasil, e Natexis Banques Populaires, afetaram o resultado da BRASKEM, em setembro de 2008, nos montantes de **R\$ 1.858.551.32, referente a juros provisionados, e R\$ 42.200.050.06 de variações cambiais passivas, conforme Quadro 31, item 146 do relatório;**

As autoridades fiscais discriminaram as operações de pré-pagamento originariamente da IPQ nos itens do Termo de Verificação Fiscal a seguir reproduzidos:

142. As operações de pré-pagamentos de exportação com o Banco Bradesco foram identificadas pelos códigos 6210, 6221 e 6222, que perfaziam o total de R\$ 444.203.807,07 (correspondente a US\$ 245.000.000, na época).

QUADRO 27

143. As operações de pré-pagamentos de exportação com o Banco Santander foram identificadas pelos códigos 6223 e 6262, que perfaziam o total de R\$ 185.748.916,12 (correspondente a US\$ 53.500.000).

QUADRO 28

144. Uma operação de pré-pagamento de exportação com o Banco do Brasil identificada pelo código 6209 no montante de R\$ 18.127.447,15.

QUADRO 29

145. Uma operação de pré-pagamento de exportação com o NATEXIS identificada pelo código 6224 no montante de R\$ 13.437.501,71.

(QUADRO 30)"

Das justificativas apresentadas pela BRASKEM

Em resposta de 22/11/2013 ao Termo de Constatação Fiscal nº 002 (de 29/10/2012), em que foram consignadas as divergências constatadas, e a questionamentos formulados na Ata de Reunião com Representantes da BRASKEM (de 18/11/2012), a fiscalizada apresentou suas justificativas;

A empresa sustentou que a assunção de dívidas antes da efetivação do evento incorporação tratou-se de medida protetiva dos interesses da BRASKEM, visando evitar o vencimento antecipado de dívidas contraídas pela sociedade incorporada por ocasião da incorporação e/ou mudança de controle da empresa, ou do descumprimento de obrigações contratuais;

As autoridades fiscais contrapuseram uma série de fatos e circunstâncias que afastam a admissibilidade de essas despesas serem deduzidas do resultado fiscal da BRASKEM no período que correu entre 11/09 a 30/09/2008, quando efetivamente foi implementada a incorporação da IPQ pela BRASKEM, nos itens do relatório abaixo reproduzidos:

148.1. A BRASKEM justifica a transferência das dívidas antes da efetiva incorporação da IPQ para evitar o vencimento antecipado das dívidas. Porém, ressalte-se que parcela dos passivos absorvidos pela BRASKEM adveio de contratação efetuada pela EDSP58 contra a BRASKEM INC e PETROBRÁS FINANCE (PFICo). A EDSP58, que era controlada pela BRASKEM S/A e pela PETROBRÁS, contraiu os financiamentos justamente com controladas estrangeiras de suas controladoras. A EDSP58 foi incorporada pela COPESUL, em dez/2007. E a COPESUL foi incorporada pela IPQ em 11/09/2008, como já se repetiu várias vezes. Conforme demonstrado no Tópico II e no quadro da estrutura societária apresentado (QUADRO 12 do parágrafo 85), a BRASKEM já era controladora de todas as empresas citadas, o que torna frágil a explicação de que a transferência desses passivos impôs-se por medida protetiva que visava evitar os vencimentos antecipados. E esses empréstimos foram tomados justamente para Oferta Pública de Ações e fechamento de capital da COPESUL e da IPQ, medida necessária para integração desses ativos petroquímicos à BRASKEM. De outro lado, os contratos vinculavam os empréstimos às receitas de exportação futura a serem realizadas pelo tomador para o financiador. E de qualquer forma, os passivos e as despesas decorrentes foram contraídos para financiamento de ativos e/ou de operações das sociedades que viriam a ser incorporadas.

148.2. Em relação aos outros pré-pagamentos de exportação contratados pela IPQ com os Bancos Bradesco, o Santander, o Banco do Brasil e o Natexis, instituições que não tem ligação com a BRASKEM, há que se repetir o mesmo argumento de que os financiamentos foram tomados com o objetivo declarado de financiar as exportações realizadas por essa controlada, naquela data ainda não incorporada. Nesses contratos, assim como no caso acima, houve uma vinculação explícita entre as despesas de encargos que esses passivos geraram com as receitas de exportação auferidas pela IPQ.

148.3. A assunção antecipada desses passivos pela BRASKEM, antes da incorporação da IPQ, fez que fosse quebrado esse liame entre as despesas decorrentes, e causa delas: os ativos adquiridos e/ou as receitas futuras de exportação que os passivos financiaram, nas controladas. Ao absorver antecipadamente os passivos, a BRASKEM sofreu os reflexos contábeis e fiscais dos encargos de juros e variações cambiais, sem receber os ativos e as correspondentes receitas que geraram entre o período da data de assunção dos passivos (12/09/2009) e a data da efetiva incorporação da IPQ (30/09/2008).

148.4. Observou-se, também, que as contrapartidas da contabilização da assunção desses passivos também foram para a conta de ativo de 1109010201 - MÚTUOS A TRANSFERIR - ENTRADAS. Ou seja, a BRASKEM assumiu passivo em moeda estrangeira em momento que o câmbio se depreciava fortemente \*, em troca de ativo em moeda nacional que, segundo se conseguiu observar na contabilidade não sofreu variações monetárias ou cambiais ativas. O que corresponde a assumir despesas que não estão correlacionadas a nenhuma receita: mera transferência de despesa da IPQ para BRASKEM.

#### *IV.3. DO DOLO, DA FRAUDE, DO CONLUÍO*

*A infração cometida pela BRASKEM afigura-se qualificada por ter sido praticada em liame com a infração cometida pela IPQ que resultou no lançamento autuado no processo nº 13502.721126/2013-35. Esse liame evidencia-se pelo fato de que foram os mesmos diretores das companhias que firmaram os contratos de pré-pagamentos de exportação e depois os de assunção das dívidas, sendo que a assunção antecipada dessas operações, ao tempo em que reduziu indevidamente o resultado da BRASKEM, maximizou a utilização dos saldos de prejuízos e base negativa de CSLL pela IPQ.*

*Além disso, os passivos foram registrados no histórico da contabilidade da BRASKEM como novas captações de financiamentos, ocultando a real causa, e dificultando ao Fisco conhecer a real natureza das despesas deles decorrentes.*

#### **IV.4. DAS DESPESAS NÃO COMPROVADAS DE VARIAÇÕES CAMBIAIS PASSIVAS DECORRENTES DE FORNECEDORES EXTERNOS**

*Tendo a fiscalizada justificado R\$ 15.500.000,00 das variações cambiais passivas de "Fornecedores Externos" (conta 3504010301) não justificadas pelas memórias de cálculo, apropriadas no montante de R\$ 26.969.400,94 em 2008, foi glosada a parcela que permaneceu não justificada, correspondente a R\$ 11.469.400,94 (onze milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil e quatrocentos reais e quatorze centavos).*

#### **IV.5. DAS DESPESAS NÃO COMPROVADAS DE VARIAÇÕES CAMBIAIS PASSIVAS DECORRENTES DE TÍTULOS DE TERCEIROS**

*Tendo a fiscalizada demonstrado, através das memórias de cálculo apresentadas, R\$ 1.285.584,29 de variações cambiais passivas sofridas em decorrência das operações de "Títulos a Pagar Grupo de Nora" (contas 2106020102 e 2203030101), parte das despesas apropriadas no montante de R\$ 15.554.177,49 em 2008, foi glosada a parcela não justificada, correspondente a R\$ 14.268.593,20 (quatorze milhões duzentos e sessenta e oito mil, quinhentos e noventa e três reais e vinte centavos).*

#### **IV.6. DA RETIFICAÇÃO DO PREJUÍZO FISCAL E DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL DA BRASKEM EM 31/12/2008**

*Conforme Quadro 33, item 157 do relatório fiscal, em função das infrações acima descritas, o prejuízo fiscal e a base negativa da CSLL apurada pela fiscalizada no ano de 2008 foram reduzidos no montante de **R\$ 169.100.061,14 (cento e sessenta e nove milhões, cem mil e sessenta e um reais e catorze centavos).***

### **A IMPUGNAÇÃO**

*Irresignada com a autuação, da qual tomou ciência em 27/12/2013, a interessada apresentou, em 28/01/2014 (fl. 16.310), a impugnação de fls. 16.310/16.359, acompanhada dos documentos de fls. 16.360/16.737, na qual apresenta as alegações abaixo sintetizadas:*

#### **I- Dos fatos.**

*Por ser uma empresa que realiza diversas operações com o exterior em moedas estrangeiras, o resultado da Impugnante é extremamente afetado por variações cambiais;*

*Em relação ao ano de 2007, a Impugnante conseguiu demonstrar, no curso da Fiscalização, cerca de 99,73% dos valores levados ao resultado a título de variações cambiais;*

*Em relação às variações cambiais apropriadas no ano-calendário de 2007, os Fiscais concluíram que dos valores que não foram comprovados pela impugnante deveriam ser adicionados ao lucro real e à base de cálculo da CSLL, o que resultou na apuração de R\$ 870.927,60 e R\$ 313.533,94, respectivamente, de IRPJ e CSLL, exigidos no Auto de Infração formalizado por meio do processo administrativo ns*

13502.721703/2012-16, o qual foi devidamente impugnado e encontra-se pendente de julgamento pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ;

Em relação ao ano-calendário de 2008, dando continuidade à fiscalização, foi emitido o Termo de Constatação Fiscal - TCF nº 002, do qual a impugnante obteve ciência, em 29/10/2013, de constatações e solicitações relativas às variações cambiais passivas registradas em sua contabilidade e à compensação de saldos de prejuízos e bases negativas de CSLL, pela incorporadas IPQ, sem observância do limite de 30%, conforme legislação de regência;

Em resposta ao TCF nº 002, a impugnante esclareceu (i) que as dívidas da IPQ foram contabilizadas em 12/09/2008 por terem sido assumidas pela BRASKEM S/A por meio de contratos de assunção de dívidas devidamente formalizados naquela data e (ii) que a IPQ compensou integralmente o seu resultado com saldo de prejuízos fiscais por entender que, nos casos de incorporação, é inaplicável a limitação à compensação de prejuízos fiscais;

Os prepostos da impugnante também compareceram à RFB, em 18/11/2013, atendendo a solicitação fiscal, conforme registrado na "Ata de Reunião com os Representantes da BRASKEM nº 001";

A impugnante apresentou petição informando a inexistência de ações judiciais no tocante à compensação de prejuízos e bases negativas de CSLL sem observância de limitação legal, pela IPQ, e, com relação à assunção das dívidas da IPQ, apresentou os contratos de assunção de dívidas e o esclarecimento de que a assunção antecipada dessas dívidas visou evitar qualquer risco de cobrança antecipada das dívidas ou descumprimento de obrigações contratuais;

No dia 29/11/2013, a impugnante apresentou nova petição, justificando mais R\$ 15.500.000,00 das variações cambiais passivas registradas na conta de resultado "3504010301 - VARIAÇÃO CAMBIAL PASSÍVA DE FORNECEDORES EXTERNOS" que remanesciam pendentes de composição. Com isso, restou sem composição apenas 0,83%, ou seja, foi comprovado praticamente o total das despesas de variação cambial passiva do ano-calendário de 2008;

A impugnante foi surpreendida pela lavratura de dois Autos de Infração, autuados no processo nº 13502.721126/2013-35, este decorrente da glosa de compensação de prejuízos e bases negativas de CSLL pela IPQ, e o presente processo, nº 13502.721.345/2013- 14, ora impugnado, por dedução indevida de (i) despesas não necessárias de juros e variações cambiais assumidas da IPQ em 12/09/2008, antes da incorporação da mencionada empresa, que ocorreu apenas em 30/09/2008 (R\$ 143.362.067,00); e (ii) despesas não comprovadas de variações cambiais apropriadas no ano de 2008 (R\$ 25.737.994,14), sendo R\$ 11.469.400,94 decorrentes de operações com fornecedores externos e R\$ 14.268.593,20 oriundas de transações com títulos de terceiros;

#### DA IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

##### 2.1. Da licitude das assunções de dívidas

Na impugnação apresentada nos autos do PAF nº 13502.721126/2013-35 está demonstrada a inexistência de qualquer atitude fraudulenta, dolosa ou simulada, no aproveitamento dos prejuízos e bases negativas da CSLL da IPQ, sem observância da trava de 30%, e que teria sido praticada, segundo as autoridades fiscais, em conluio, juntamente com a assunção antecipada do passivo da IPQ;

Além de respaldada no artigo 299 Código Civil Brasileiro, a assunção das dívidas realizada pela impugnante operou-se por meio de contratos prévios, juridicamente

*perfeitos e cuja validade não foi, em nenhum momento, contestada pela Fiscalização;*

*Os contratos de assunção de dívidas foram apresentados à fiscalização que, entretanto, simplesmente os desprezou, abstendo de juntá-los aos autos e principalmente, de se pronunciar acerca dos impactos nefastos que as cláusulas de vencimento antecipado das dívidas previstas nos contratos originais poderiam gerar sobre a impugnante;*

*De fato, nos contratos originais firmados pela EDSP58, COPESUL e IPQ, cujas obrigações foram assumidas pela impugnante, existiam cláusulas que previam a possibilidade de vencimento antecipado da dívida em hipótese de extinção da contratante ou mudança relevante na sua composição societária;*

*Havia, assim, um motivo justo para negociar com os credores e se antecipar em assumir essas obrigações, com a finalidade de evitar o risco de se deparar com a cobrança imediata e integral das dívidas em etapa posterior à incorporação da IPQ pela impugnante;*

*A assunção de dívida realizada entre a controlada IPQ e a Impugnante foi realizada a taxas de mercado e portanto em condições comutativas. Vale observar que a assunção de dívidas contestada foi onerosa para a BRASKEM que, em contrapartida, reconheceu em seu ativo direito creditório no montante de R\$ 2.054.259.214,40, equivalente às dívidas assumidas, de US\$ 1.146.862.000,00, multiplicada pela taxa de mercado para venda de 12/09/2008 (1,7912);*

*O Fisco não pode imputar à impugnante qualquer intenção dolosa para maximizar a utilização do prejuízo da IPQ e aumentar o seu próprio prejuízo fiscal, pois a quase totalidade das despesas que foram glosadas diz respeito à variação cambial, cujas oscilações são incertas e dependem de diversas variáveis econômicas;*

*Considerando o comportamento efetivo da taxa de conversão de reais para dólar no período de 12.09.2008 a 12.09.2010, embora tenha o real se desvalorizado face ao dólar no curto prazo, um ano após a assunção da dívida pela impugnante, o real já havia retornado ao patamar original de conversão da data da assunção de dívida, permanecendo estável esse patamar por pelo menos mais um ano;*

*Não há como imputar uma oscilação própria do mercado de câmbio como se consistisse em ação dolosa, a quem não possui o menor controle dos meios necessários para se chegar ao fim almejado;*

*As Exposições de Motivos da MP 2.158-35/01 e do Projeto de Lei nº 11/2010 justificam a opção entre o regime de caixa e o de competência na apropriação do resultado decorrente da variação cambial e de fato, reconhecem que a taxa de câmbio está sujeita a oscilações, cuja frequência será maior quanto maior for o período em que vigorar a operação de origem;*

*Além de não ter a impugnante controle algum sobre a taxa de câmbio, as instituições financeiras encontravam-se em série crise de liquidez e credibilidade. As cláusulas contratuais que permitiam a execução antecipada da dívida, em eventos com a incorporação da devedora, eram uma vulnerabilidade a ser evitada. O risco de execução antecipada de dívida que, em situações de normalidade de oferta de crédito, seria de razoável gerenciamento, passou a ser uma relevante preocupação que poderia inviabilizar a própria operação societária que se pretendia realizar;*

*Diante de um cenário de instabilidade das instituições financeiras anunciado por notícias de quebra de um dos maiores bancos dos EUA (Lehman Brothers), a impugnante precisava agir rápido para conferir segurança à operação de incorporação da IPQ, que era estratégica para consolidar os ativos petroquímicos. A Impugnante, por ter maior capacidade de gerenciamento financeiro e de ser a entidade que, ao final, suportaria os impactos financeiros adjacentes àqueles empréstimos, se viu obrigada a assumir a dívida em um curto espaço de tempo, blindando a operação de qualquer risco na sua execução;*

*A medida de antecipar a assunção das dívidas da IPQ foi tomada por questões empresariais, sendo que os impactos fiscais atrelados à variação do dólar eram imponderáveis, ou seja, a medida poderia ter efeito fiscal diverso, representando um aumento da carga tributária, o que afasta o argumento de artificialidade da operação.*

*2.2. DA CARACTERIZAÇÃO DOS ENCARGOS DAS DÍVIDAS ASSUMIDAS COMO DESPESAS NECESSÁRIAS, EM RAZÃO DE TEREM SIDO IMPRESCINDÍVEIS PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE PETROQUÍMICA DA IMPUGNANTE E PARA IMPULSIONAR A SUA FONTE PRODUTORA DE RENDIMENTOS.*

*Dos argumentos utilizados pela Fiscalização*

*Segundo a Fiscalização, foi quebrado o liame que deve existir entre a absorção das despesas e a respectiva geração de receitas para que as despesas possam ser consideradas necessárias à atividade da empresa e, conseqüentemente, dedutíveis para fins fiscais.*

*Do conceito de despesa necessária.*

*Segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, inclusive traduzida no Parecer Normativo CST nº 32/81, a expressão "despesas necessárias" estabelecida no artigo 47 da Lei nº 4.506/64, reproduzido no artigo 299 do RIR/99, encerra um conceito amplo, não taxativo e nem exemplificativo, que impõe observar as particularidades do caso concreto para avaliar se a despesa guarda conexão com as atividades desenvolvidas pela empresa;*

*Não houve disparidade entre receitas e despesas em virtude da cessão da dívida, tal como levantado pelas autoridades fiscais. A legislação tributária não exige que despesas financeiras (ou especificamente de variação cambial sobre financiamento a exportação), para serem dedutíveis, estejam vinculadas a uma receita imediatamente contraposta;*

*Quando houve a cessão dos financiamentos à exportação para a BRASKEM, já se sabia da incorporação iminente, por esta empresa, do negócio como um todo, então, não se trata de um evento e de outro evento que devem ser isoladamente considerados;*

*Nos contratos originalmente firmados pela EDSP58, COPESUL e IPQ, havia cláusulas que previam o vencimento antecipado da dívida em caso de modificações societárias relevantes, como é o caso de uma incorporação;*

*Vejamos, por exemplo, que pela cláusula 10.09 do contrato firmado pela IPQ com o Santander em 12/07/2005, se não tivesse assumido todas as obrigações previstas no mencionado instrumento contratual antes de ser extinta, a Impugnante estaria exposta ao sério risco de ser compelida a pagar antecipadamente todos os valores principais não amortizados desses financiamentos, acrescidos dos demais encargos contratuais;*

*Ainda que a incorporação tenha sido realizada entre empresas coligadas, os credores externos não seriam obrigados a efetuar a dispensa da aplicação dessas disposições contratuais simplesmente por esse fato;*

*Os credores externos poderiam muito bem requerer, em razão da reestruturação, o repagamento imediato das dívidas ou ainda o incremento de taxas de juros;*

*Conforme jurisprudência do STJ, são inexigíveis os atos de liberalidade como a doação pura, os quais diferem das obrigações contratuais, como as que decorrem da cessão da dívida para a BRASKEM com a devida concordância do credor, tal como exigido pelo contrato. Assim, as despesas oriundas dos contratos assumidos são dedutíveis porque não podem ser considerados um ato de liberalidade, tal como equivocadamente concluiu a d. autoridade fiscalizadora;*

*A assunção de dívida ofereceu nesse sentido maior segurança jurídica para as partes, pois os credores deram anuência formal a substituição do devedor no contrato antes da data da incorporação das empresas;*

*Se as autoridades fiscais tivessem realmente analisado os contratos de operações de pré-pagamento de exportações, teriam inevitavelmente concluído que a assunção das dívidas e seus respectivos encargos eram vitais para preservação da fonte geradora de receitas da impugnante pois, se os vencimentos dessas dívidas fossem antecipados, a impugnante correria o sério risco de ter comprometida a sua própria continuidade.*

*Da necessidade da realização das assunções diante da reestruturação do setor petroquímico.*

*Se os credores dessas dívidas, porventura, não anuíssem com as citadas assunções, a Impugnante teria dois caminhos, mas ambos com conseqüências danosas não só para si, como também para a economia do país, quais sejam: (1) realizar a incorporação e correr o risco de esses credores exigirem uma dívida bilionária de forma antecipada, por descumprimento de cláusula contratual, o que evidentemente comprometeria a sua continuidade; ou (2) deixar de realizar a incorporação da IPQ e, assim, comprometer a concretização da integração do setor petroquímico;*

*Considerando que a assunção dessas dívidas não foi um ato de mera liberalidade, mas sim medida essencial não só para proteger, mas também para impulsionar o desenvolvimento da atividade empresarial da Impugnante, não há como negar que os juros e variações cambiais delas decorrentes se caracterizam como despesas necessárias para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL;*

*Além disso, o antigo Conselho de Contribuintes confirma a admissibilidade da apropriação de encargos referentes a períodos posteriores à assunção da dívida, mesmo quando repudiada essa assunção.*

#### *Da análise equivocada dos Auditores Fiscais autuantes*

*Não se verifica, no decorrer de todo o Termo de Verificação Fiscal, qualquer análise em relação ao conteúdo desses instrumentos contratuais que foram entregues à Fiscalização com objetivo de comprovar que as despesas que vinham sendo deduzidas pela Impugnante eram, de fato, necessárias;*

*Os Fiscais autuantes apenas mencionaram superficialmente que a justificativa dos documentos apresentados pela Impugnante que demonstravam que a assunção das dívidas foi medida protetiva dos interesses da empresa mostravam-se frágeis nos casos das obrigações contraídas junto à BRASKEM INC e PIFCO, sem, contudo,*

*analisar as disposições contratuais e elementos fáticos que levaram a essa assunção e os eventuais reflexos que teriam que ser suportados pela impugnante caso essa medida não fosse adotada.*

### 2.3. DA MOTIVAÇÃO PARA ASSUNÇÃO DE DÍVIDAS DA IPQ JUNTO A SOCIEDADES LIGADAS

*Quanto ao contrato de empréstimo firmado com a BRASKEM Inc., de fato, a credora era controlada pela Impugnante. Contudo, tal fato não é suficiente para tornar a assunção da dívida desprovida de fundamento;*

*A Impugnante adotou procedimento uniforme em relação aos contratos de empréstimos assumidos pela IPQ, com empresas ligadas à impugnante ou não, uma vez que eles continham cláusulas semelhantes que previam que a extinção da devedora poderia configurar o inadimplemento contratual apto a ensejar o vencimento antecipado do contrato;*

*Isso porque, mesmo em relação aos contratos firmados com a BRASKEM Inc, a assunção antecipada das dívidas impediria que eventual posterior alteração do seu controle pudesse vir a ensejar a aplicação da cláusula de vencimento antecipado que, por liberalidade, não fora aplicada quando da incorporação da IPQ;*

*Em relação ao débito com a Petrobras Finance (PIFCO), assim como quaisquer das instituições financeiras sem qualquer vínculo com a Impugnante, a PIFCO era controlada por terceiros independentes que, na tentativa de se protegerem de eventual descumprimento contratual verificado com a incorporação, do seu credor (IPQ), poderiam executar a cláusula contratual que lhes faculta decretar o vencimento antecipado do contrato;*

*Não compete ao Fisco realizar juízo de valor acerca da conveniência ou da necessidade de a Impugnante ter realizado tais negócios jurídicos com as empresas ligadas e, conseqüentemente, contrair os encargos correlatos.*

### 2.4 DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE AMPARAM O VENCIMENTO ANTECIPADO DAS DÍVIDAS NA HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO CREDOR.

#### (1) Do contrato de Pré-Pagamento de Exportação firmado entre o Banco Santander - Brasil S/A Cayman Islands Branch, Banco Santander Brasil S/A e a Ipiranga Petroquímica S/A (contrato 6223)

*Conforme cláusulas 10 e 11 do contrato nº 6223 (ou do aditamento de 12/09/2008?) firmado em 12/07/2005, reproduzidas a fl. 16.343, (procurar na documentação - docs 7/8), a iminente incorporação da IPQ poderia ensejar o vencimento da dívida (cláusulas 10.02 e 10.09), salvo se as obrigações da tomadora fossem expressamente assumidas, nos termos do contrato de empréstimo (cláusula 10.9(a));*

#### (2) Do contrato de Pré-Pagamento de Exportação firmado entre a Petrobrás International Finance Company- PIFCO e EDSP58 (contratos 6226 e6226)

*Em dezembro de 2007, a EDSP58 foi incorporada pela COPESUL que, por sua vez, veio a ser incorporada pela IPQ em 11/09/2008;*

*Em 12/09/2008, a posição contratual da IPQ foi cedida à BRASKEM, através do primeiro aditivo ao contrato de pré-pagamento (doc. 10), tendo a PIFCO concordado, em 29/08/2008, com a cessão do contrato à BRASKEM;*

*O contrato prevê de forma expressa o vencimento antecipado da dívida no caso de extinção do devedor, daí a formalização de acordo com o credor para assunção da dívida. Ao pactuarem a cessão de dívidas, as partes trataram de deixar claro que não ocorreu nenhum evento de inadimplemento (cláusula 2).*

(3) Do contrato de Pré-Pagamento de Exportação firmado entre a EDSP58 e BRASKEM Inc. (contratos 6212 e 6217)

Em dezembro de 2007, a EDSP58 foi incorporada pela COPESUL que, por sua vez, veio a ser incorporada pela IPQ em 11/09/2008;

A BRASKEM Inc concordou, em 29/08/2008, com a cessão do contrato à BRASKEM;

Assim, antes da incorporação da IPQ pela impugnante, esta assumiu a posição contratual da controlada IPQ no contrato em apreço, com o objetivo de obstar o vencimento antecipado do contrato (doc. 12), com cláusulas idênticas as do contrato firmado com a PFICO.

(4) Do contrato de Pré-Pagamento de Exportação firmado entre a Ipiranga Petroquímica S.A, Bradesco S.A Filial de Grand Cayman e Banco Bradesco S.A. (contrato 6222)

Em observância à cláusula 10.5 do contrato (doc. 13), firmado em 27/11/2007, e que estabelecia que "A Tomadora não poderá ceder ou transferir quaisquer de seus direitos e obrigações nos termos deste Contrato (...) exceto se a Tomadora tiver obtido o consentimento prévio e por escrito de todos os Credores", a impugnante enviou, em 19/08/2008, carta ao Banco Bradesco S/A informando a intenção em realizar a incorporação da COPESUL pela IPQ e posterior incorporação desta pela BRASKEM, previstas para setembro de 2008 (doc. 14);

Em 12 de setembro 2008, a Impugnante assumiu a posição contratual da IPQ (Doc. 15), buscando evitar o vencimento antecipado da dívida, já que, nos termos da cláusula 7.7 do contrato, no caso de incorporação do credor, é necessária a expressa assunção da dívida, através de acordo complementar, sob pena de configuração do inadimplemento;

(5) Do contrato firmado entre a COPESUL - Cia Petroquímica do Sul e o Banco Bradesco S.A. (contrato 6210)

Em 19 de agosto de 2008, a BRASKEM S/A enviou carta ao Banco. Bradesco, informando sobre a intenção de incorporar a IPQ. em setembro mesmo ano. Assim; nos termos da. cláusula 15 do contrato de Pré-Pagamento de Exportação, requereu a anuência expressa do Banco do Brasil, para que a COPESUL fosse incorporada pela IPQ, e posteriormente a IPQ pela BRASKEM S/A (Doc. 17);

Assim, antes da incorporação da IPQ pela impugnante, esta assumiu a posição contratual da controlada IPQ no contrato em apreço, com o objetivo de obstar o vencimento antecipado do contrato (doc. 18);

A cláusula 12 do contrato prevê as hipóteses de inadimplemento, dentre as quais figura a alteração de controle que resulte em a BRASKEM e a IPQ não serem titulares, direta ou indiretamente, de, no mínimo, 58% do capital votante da COPESUL. No caso, a COPESUL havia sido incorporada pela IPQ, que estava na iminência de ser incorporada pela impugnante, havendo, portanto, fundado receio de que o credor viesse a entender pela configuração da hipótese de inadimplemento em debate.

(6) Do contrato firmado entre a IPQ - Ipiranga Petroquímica S/A e o Banco Bradesco S.A. (contrato 6221)

*Tal qual no contrato tratado no item anterior, a cláusula 12(g) deste contrato (doc. 20) também prevê que a ocorrência de um evento de inadimplemento ou de um evento que, com notificação e ou transcurso de prazo, possa se tornar um Evento de Inadimplemento nos termos de qualquer outro contrato entre a Tomadora e o Banco;*

*Além disto, a cláusula 13(l) determina que o inadimplemento estará configurado se a Refinaria de Petróleo Ipiranga e/ou a Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga não forem titulares de 51% do capital votante da Tomadora.*

*(7) Do contrato firmado entre o Banco do Brasil e COPESUL - Cia. Petroquímica do Sul (contrato 6209)*

*O contrato foi firmado em 18/04/2008 (doc. 21);*

*Em 19 de agosto de 2008, a BRASKEM S/A, enviou carta ao Banco do Brasil informando que, dando continuidade ao processo de consolidação da indústria, química brasileira, a IPQ iria incorporar a Copesul e, posteriormente, ser incorporada pela BRASKEM. Assim, em atenção ao disposto na cláusula 11 (g) -(a) do contrato, solicitava anuência para cessão do contrato para a BRASKEM, em conformidade com a cláusula 14 (a) (Doc 22);*

*Posteriormente, de modo a evitar a caracterização do, inadimplemento apto a ensejar o vencimento antecipado da dívida, a BRASKEM assumiu a posição contratual da IPQ, através de aditivo contratual celebrado em 12.09.2008 (Doc. 23).*

*(8) Contrato de Pré-Pagamento de Exportação firmado entre Ipiranga Petroquímica S.A., Banco Santander Brasil S/A Cayman Island Branch e Banco Santander Brasil S/A (contrato 6262)*

*O contrato foi firmado em 28/07/2006 (doc. 24);*

*Em 19 de agosto de 2008 a BRASKEM e a IPQ enviaram carta ao Banco Santander Brasil S/A e Banco Santander Brasil Cayman Islands Branch, ratificando carta já enviada anteriormente, informando da reestruturação societária na iminência de ocorrer e solicitando autorização para que a posição contratual da IPQ fosse cedida à BRASKEM, em conformidade com a cláusula 12.5 do contrato (Doc. 25);*

*Em 12.09.2008,, a Impugnante entendeu por bem assumir a dívida objeto do contrato em debate, o que o fez através de aditivo contratual assinado em 12.09.2008, com vistas a evitar o vencimento antecipado da dívida, providência que poderia vir a ser adotada pelo credor com base nas disposições contratuais.*

*(9) Contrato de Pré-Pagamento de Exportação firmado entre Natexis e a Ipiranga Petroquímica S.A. (contrato 6224)*

*O contrato foi firmado em 10/06/2005 (doc. 27);*

*Em 19 de agosto de 2008, a BRASKEM S/A enviou carta para a Natexis informando sobre a intenção de incorporar a IPQ em setembro daquele ano (Doc. 28) e, dentre as providências adotadas necessárias a evitar o vencimento antecipada da dívida, que poderia ser adotado pelo credor com base na cláusula 10.1 (g) do contrato, que considera hipótese de inadimplemento a operação de incorporação, a impugnante firmou aditivo contratual com a Natexis, através do qual assumiu antecipadamente a dívida da IPQ;*

*A Impugnante anexa a esta impugnação as versões em inglês do citado contrato e carta enviada à Natexis e requer, desde já, a posterior juntada da tradução juramentada destes documentos, que já está providenciando.*

### 3.1. DESPESAS NÃO COMPROVADAS DE VARIAÇÕES CAMBIAIS APROPRIADAS NO ANO DE 2008

*A exigência dos Fiscais autuantes de a Impugnante remontar em planilha excel todas as operações que geraram essas variações cambiais é um verdadeiro retrocesso, pois a contabilização de todas as operações da Impugnante são informatizadas e controladas num dos sistemas integrados de gestão mais seguros do mundo, chamado sistema SAP, cujos parâmetros contábeis são, inclusive, validados por auditores independentes;*

*A despeito do trabalho extremamente penoso de levantamento exigido pela fiscalização, a impugnante conseguiu comprovar a quase totalidade das despesas de variação cambial levadas ao resultado de 2008, tendo restado sem comprovação o montante de R\$ 25.738.494,14, dos quais:*

*> R\$ 14.268.593,20 são de variações cambiais passivas registradas na conta de resultado "3504010205 - VARIAÇÃO CAMBIAL PASSIVA TÍTULOS TERCEIROS" e*

*> R\$ 11.469.900,94 são de variações cambiais passivas registradas na conta de resultado "3504010301 - VAR. CAMBIAL PASSIVA DE FORNECEDORES EXTERNOS".*

*O montante glosado representa o irrisório percentual de 0,83% do total dessas despesas, que somaram no ano de 2008 o montante de R\$ 3.094.892.284,61;*

#### 3.1.1 Da Variação cambial registrada na conta 3504010205-VARIAÇÃO CAMBIAL PASSIVA -TÍTULOS TERCEIROS

*A composição do valor glosado, de R\$ 14.268.593,20, encontra-se na tabela anexa a esta defesa (Doc. 29), cujas informações serão abaixo detalhadas e comprovadas através da juntada dos respectivos extratos bancários e das telas do SAP, que demonstram a contabilização desses ativos e o registro das correlatas variações cambiais na conta contábil de resultado 3504010205;*

*Anexa os docs. 29/37 que comprovam as aplicações financeiras discriminadas a fls. 16357/16358 com respectivas variações cambiais passivas no total de R\$ 14.239.577,01.*

#### 3.1.2 Da Variação cambial registrada na conta 3504010301-VARIAÇÃO CAMBIAL PASSIVA DE FORNECEDORES EXTERNOS

*A impugnante não conseguiu levantar as informações e documentos necessários para tanto, porém, requer sejam considerados dois aspectos: (i) a única razão da glosa dessas variações foi a não comprovação da origem de seus valores, (ii) a tarefa extremamente árdua e complexa de levantar milhões de operações, que a impugnante obteve êxito em quase 100%.*

#### 4 - PEDIDO.

*A impugnante requer seja julgada totalmente improcedente a autuação e pugna, por fim, pela juntada posterior de documentos comprobatórios das despesas glosadas e pela produção de todas as provas em direito admitidas.*

## Da decisão de primeiro grau

A decisão de primeiro grau (fls. 16.748-16.781) negou provimento à impugnação sob os seguintes fundamentos.

**I** - negou o pedido de produção de novas provas, em razão do caráter genérico do pedido e por não se enquadrar nas hipóteses previstas no § 4º, art. 16 do PAF;

**II** - negou o pedido de diligência também por não cumprir os requisitos do PAF; o contribuinte não apontou a relevância do pedido, nem o justificou, levando-se em consideração que o processo já contaria com todos os elementos para a sua solução;

**III** - No tocante às despesas não necessárias, considerou que

*(...) a sucessão, pela incorporadora, de direitos e obrigações da incorporada em momento anterior à incorporação configura hipótese de exceção, devendo apresentar motivação distinta da extinção do devedor porque este, enquanto existente, é o titular desses direitos e obrigações.*

Assim, passou a analisar os dois tipos de obrigação assumida antecipadamente, na seguinte seqüência:

*a. Pré-pagamentos de Exportações contratados originariamente pela EDSP58 com a BRASKEM INC e com a PFICo*

*(...)*

*Questionada a respeito dessa contabilização, no curso da fiscalização, a BRASKEM S/A sustentou que a assunção de dívidas antes da efetivação do evento incorporação tratava-se de medida protetiva dos interesses da BRASKEM, visando evitar o vencimento antecipado de dívidas contraídas pela sociedade incorporada por ocasião da incorporação e/ou mudança de controle da empresa, ou do descumprimento de obrigações contratuais.*

*As autoridades fiscais rejeitaram a justificativa da empresa, uma vez que as dívidas antecipadamente absorvidas haviam sido contraídas pela EDSP58 justamente com controladas estrangeiras de suas controladoras, o que tornava frágil a explicação de que a transferência desses passivos impôs-se por medida protetiva, para evitar os vencimentos antecipados.*

*Além disso, os contratos vinculavam os empréstimos às receitas de exportação futura a serem realizadas pelo tomador para o financiador.*

*b. Dos Pré-pagamentos de Exportações contratados originariamente pela IPQ com os Bancos Bradesco, o Santander, o Banco do Brasil e o Natexis.*

Apesar de os contratos não terem sido assinados com empresas ligadas, a BRASKEM, ao assumir os passivos, arcou com os juros e variação cambial correspondente, sem usufruir as receitas advindas entre a data da assunção do passivo e a da incorporação;

Com relação à justificativa apresentada pela defesa de que a assunção antecipada de dívidas foi necessária para evitar o vencimento antecipado de dívida, a autoridade julgadora analisou as cláusulas contratuais e assim concluiu:

*(...) o prévio consentimento do credor, mesmo que necessário, não implica a prévia assunção da dívida, muito menos a prévia assunção dos encargos dessa dívida;*

E prossegue adiante:

*Assim, os acordos para que a incorporadora assumisse as obrigações em data anterior à extinção do tomador original, firmados mediante aditivos contratuais realizados em 12.09.2008, não possuem respaldo nos contratos originais e não há demonstração nos autos de circunstâncias que os justifiquem. A formalização da assunção de dívidas, embora obrigatória, poderia ser celebrada de forma antecipada, mas os contratos originais, de fato, não previram a necessidade de essa própria assunção ser realizada antecipadamente.*

*Diante disso, há que se concluir que, se a impugnante assumiu de forma antecipada essas obrigações, foi por liberalidade, não se podendo considerar como dedutíveis as despesas com juros passivos e variações cambiais passivas em debate, até a data da efetiva incorporação da IPQ.*

**IV** - com relação às despesas não comprovadas, a autoridade julgadora entendeu que a documentação apresentada não seria apta a comprovação sob o aspecto material e formal. Sob o aspecto material, os documentos apresentados seriam insuficientes para identificar o título de terceiro correspondente. Sob o aspecto formal, estão em idioma estrangeiro sem tradução e, em parte, ilegíveis.

**V** - no tocante à qualificação da multa, entendeu que o fato de o contribuinte não ter controle sobre o comportamento do câmbio, não significa que não buscou ilícitamente obter ganhos fiscais ao assumir antecipadamente dívidas. Considerou como fundamentais os seguintes fatos: (i) a conduta foi realizada de forma fraudulenta e em conluio com outra empresa do grupo, (ii) os passivos foram registrados com históricos que ocultavam a sua real natureza, (iii) a controlada pode maximizar a utilização de prejuízos, (iv) a participação de diretores comuns às sociedades envolvidas. Por fim, a qualificação não resultou na aplicação da multa qualificada de 150%, uma vez que a autuação foi exclusivamente de glosa de prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL.

## **Do recurso voluntário**

Contra a decisão de primeiro grau, foi oferecido recurso voluntário tempestivo às fls. 16.787-16.835.

Abaixo, seguem as razões do recurso.

**I** - Diferentemente das autoridades lançadoras, a DRJ analisou as cláusulas contratuais para verificar se a não assunção antecipada de dívidas resultaria no vencimento antecipado. Nas palavras da defesa:

*Enquanto as autoridades fiscais respaldaram o lançamento em motivações alheias às condições contratuais, centrando no paralelismo entre receitas e despesas e na desnecessidade da despesa pelo fato de os contratos serem pactuados entre empresas coligadas, a DRJ, por sua vez, manteve a autuação justamente com base na interpretação de determinadas previsões contratuais que supostamente afastariam a necessidade de assunção das dívidas antes da incorporação.*

Assim, a decisão de primeira instância é nula por alterar o fundamento do lançamento.

**II** - Ao contrário do alegado pela fiscalização, o contribuinte não assumiu os passivos para economizar tributos, mas sim por razões econômicas e contratuais. Primeira, teve que agir de forma conservadora em razão da crise econômica mundial de 2008. Segunda, havia previsão nos contratos de assunção antecipada da dívida com anuência da instituição financeira, nas mesmas condições originais, sob pena de vencimento antecipado. Terceira, a incorporação da IPQ foi realizada da forma mais segura e os impactos da variação do dólar eram imponderáveis.

**III** - transcreve cláusulas contratuais com destaque das partes que considera militar a seu favor, ou seja, que demonstrariam a necessidade contratual de assumir as dívidas previamente à incorporação;

**IV** - Aduz que os contratos possuem cláusulas de tratamento paritário, ou seja, deveria agir com todos os credores de forma similar;

**V** - Havia cláusulas de vencimento cruzado, ou seja, o vencimento antecipado de qualquer de dívidas de qualquer das suas controladas poderia desencadear o vencimento com os demais credores;

**VI** - não há previsão na legislação tributária de que a despesa financeira, para ser dedutível, deva estar vinculada imediatamente a receitas;

**VII** - os atos de transferência de dívida devem ser considerados no contexto da incorporação. Não foram realizados com meses de antecedência, mas apenas 18 (dezoito) dias;

**VIII** - A DRJ aduziu que seria desnecessário ao contribuinte assumir antecipadamente as dívidas, mas não teria competência para tal, uma vez que não lhe cabe promover juízo de oportunidade e conveniência em relação aos negócios da recorrente;

**IX** - questiona o patamar qualificado da multa sob o fundamento de que houve nítido caráter negocial nas suas condutas e de que não tinha controle sobre o câmbio e, portanto, sobre os efeitos fiscais dos seus procedimentos;

**X** - Com relação às despesas não comprovadas, a recorrente conseguiu comprovar quase todas as suas variações cambiais passivas; o que restou sem comprovação corresponde a apenas 0,83% do total inicial. Esse valor (pouco mais de R\$ 25 milhões) é formado por dois itens.

O primeiro item (variação cambial passiva títulos de terceiros), correspondente a pouco mais de R\$ 14 milhões, é relativo a variações cambiais sobre movimentações bancárias, que são detalhadas em demonstrativo apresentado. O referido demonstrativo estaria comprovado pela documentação apresentada na impugnação (DOC 29 a 37). No curso da fiscalização, o mesmo tipo de documento apresentado serviu para comprovar, perante a autoridade fiscal, mais de 99% das variações. Assim causou espanto que a DRJ não acatasse a documentação apresentada. A afirmação de que os documentos estariam ilegíveis, se verdadeira, decorreu do próprio processo de digitalização promovido pela Receita Federal, já que os documentos foram apresentados em meio físico. Ademais, a compreensão dos documentos apresentados não fica comprometida por estarem em língua estrangeira. Afinal, tratam-se de extratos bancários com palavras simples.

Já o segundo item (variação cambial passiva de fornecedores externos), a recorrente ainda não conseguiu levantar a documentação pertinente, mas se deve levar em conta que conseguiu comprovar quase 100% das variações cambiais passivas do período.

### **Dos pareceres**

No dia 07 de junho de 2016, às fls. 17.688-17.752 (e-processo), a defesa juntou petições e pareceres técnico e jurídico ao seu recurso voluntário, quando o feito já havia entrado na pauta para julgamento no dia 08 de junho de 2016.

Por essa razão, o processo foi retirado de pauta para apreciação dos documentos e, eventualmente, para dar ciência das peças juntadas à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Cumpram ainda informar que novas peças foram juntadas pela defesa em 13 de junho de 2016.

### **Da manifestação da Procuradoria**

Às fls. 17.811 a 17.816, a D. Procuradoria aduz a intempestividade da apresentação dos pareceres técnicos, uma que já haviam se passado mais de um ano da interposição do recurso voluntário. Também assevera a supressão de instância para pleitear o não conhecimento dos referidos pareceres.

Questiona a validade dos pareceres em face do caráter oneroso da sua produção.

Quanto ao mérito, vale reproduzir o inteiro teor da peça:

*A Braskem assumiu despesas de juros e variação cambial referentes a financiamentos que foram tomados por empresas que ainda nem haviam sido incorporadas. Na verdade, pagou despesas alheias. Assumiu despesas que não diziam respeito à sua atividade, mas sim de empresas somente incorporadas no futuro. O que, na verdade, levou a Braskem a adotar tal atitude? Ela quis assumir essas despesas porque, com iminência da incorporação da IPQ, era desinteressante manter dívidas que reduziriam o resultado desta. Em situação normal, a incorporada iria compensar todo o seu resultado com saldos de bases de negativas no momento da incorporação. E saldo de bases negativas que não fosse compensado, seria perdido devido ao disposto no art. 514 do RIR.*

*Portanto, a intenção desse planejamento abusivo era, na verdade, aumentar a despesa dedutível na Braskem de um lado e, do outro, incrementar o resultado da IPQ. Resultado esse que, em condições normais, seria compensado com prejuízos, os quais, se não compensados, seriam perdidos em decorrência da incorporação.*

*O argumento de que a assunção das dívidas era necessária para evitar o vencimento antecipado não procede. Na verdade, mais de 50% das obrigações assumidas eram perante a Braskem Incorporation, empresa essa que, assim como a IPQ, era controlada pela própria Braskem. Tratando-se de empresas do mesmo grupo, não é crível que a Braskem Incorporation exigisse o vencimento antecipado das dívidas por causa da incorporação da IPQ pela Braskem. Se o objetivo dessa assunção (precoce) de dívida fosse mesmo evitar vencimentos antecipados, não faria nenhum sentido assumir **dívidas com o próprio grupo**.*

*Ademais, ainda que se tratasse de dívida perante terceiros, é preciso esclarecer que a cláusula de vencimento antecipado em função da extinção da devedora é absolutamente padrão em qualquer contrato de financiamento.*

*Se a Braskem assumiu dívidas 18 (dezoito) dias antes da incorporação, isso ocorreu por pura liberalidade. A despesa, os encargos dessas dívidas das controladas, não eram necessários às atividades da Braskem, que pagou juros e variação cambial decorrentes de uma captação de recursos de controladas, não dela.*

*Outro argumento que demonstra a mera liberalidade da assunção da dívida é o registro em dólar do passivo pela Braskem. Vejam que a contrapartida foi registrada no ativo como um direito creditório em reais. E não foram registrados juros. Desse modo, enquanto o passivo gerava despesas de juros e de variação cambial relevantes, o ativo não gerava receitas correspondentes. Daí a conclusão de que a intenção era, efetivamente, desonerar a IPQ, transferindo as despesas dos empréstimos para a Braskem. Na IPQ, essas despesas seriam inúteis.*

*O argumento de que a variação cambial poderia ser tanto positiva quanto negativa também não merece acolhimento. O mercado futuro existe justamente para captar essas sinalizações.*

*Nenhum negócio é feito totalmente no escuro. Portanto, se em 2008 havia um momento de crise aguda, o contribuinte tinha ciência de que podendo-se antever alguma tendência para a flutuação do dólar até a data da incorporação (apenas 12 dias depois), essa tendência era certamente de valorização.*

*Portanto, o procedimento de assunção de dívidas foi adotado pela atuada unicamente com a finalidade de obter vantagens indevidas, de modo a maquiagem informações perante o Fisco. Assumindo as dívidas, a Braskem aumentou o resultado de encerramento da IPQ, que deixou de compensar integralmente as bases negativas. Na verdade, a atuada deduziu despesas assumidas por mera liberalidade, atuando para que a fiscalização não descobrisse essa operação, na medida em que maquiou a origem dos valores na sua contabilidade como sendo “novas captações”. E, conforme bem salientado pela DRJ, a fiscalização só descobriu a verdadeira origem dessas “novas captações” quando cruzou informações da contabilidade da Braskem, da IPQ e da COPESUL, conciliando as planilhas de financiamento da Braskem.*

*Demonstrado, portanto, que o que houve, isto sim, foi uma tentativa de burlar as regras de dedutibilidade de despesas.*

É o relatório do essencial.

## **Voto**

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator

### **Preliminar - nulidade da decisão de primeiro grau**

A defesa alega que a DRJ, ao analisar as cláusulas contratuais, inovou o lançamento e, portanto, a decisão é nula.

A defesa tenta inverter a ordem das coisas. A acusação está fundamentada no preceito de que a assunção antecipada de dívidas, sem a devida comprovação, não possibilita o reconhecimento das despesas advindas (juros e multas).

Como o contribuinte se defendeu alegando, com base em documentos, que possui a comprovação da necessidade de antecipação, a DRJ se debruçou para verificar se os contratos apresentados realmente faziam a referida prova.

A decisão da DRJ não inovou o lançamento, apenas infirmou documentos que buscavam afastar o lançamento.

## **Preliminar - pareceres**

Nessa parte, passo a analisar o conhecimento dos pareceres apresentados pela defesa.

Como consignado pela D. Procuradoria, a defesa juntou parecer que não é pertinente ao presente feito. Esse fato é suficiente para não o conhecer.

Em relação ao parecer de 17.743-17.752, trata-se de peça acerca de análise econômica do momento econômico em que se desenvolveram os fatos. No caso, após discorrer com algum vagar, conclui que a depreciação cambial era absolutamente inesperada pelo mercado.

Pois bem, considero que o referido parecer possui a natureza jurídica de prova, no caso, de uma prova técnica. Nesse caso, há um momento para a sua apresentação que é, a princípio, o da apresentação da impugnação. Há, porém, ressalvas a essa preclusão e, mais que tudo, por força do art. 29 do Decreto 70.235/72, o julgador é livre para a apreciação da prova, podendo, inclusive, determinar a sua produção.

Nada obstante, sobre o tema da variação cambial, já tenho minha opinião formada e manifestada em outro julgado, como veremos na sequência, de modo que minha convicção não foi alterada pela leitura do referido parecer.

Seu conhecimento, pois, é, para mim, indiferente; de modo que não o conheço.

## **Mérito**

### **Despesas desnecessárias**

O que me chama a atenção para esse item é o fato de que o grosso da despesa (a variação cambial) não estava sob o controle da autuada na data em que praticou as condutas supostamente com o intuito de se evadir ilicitamente da tributação.

Ora, o resultado das operações de assunção de dívida poderia ser oposto ao ocorrido e, assim, gerar justamente o efeito contrário daquilo que a autoridade fiscal acusou, ou seja, a incorporada deixaria de reconhecer receitas cambiais passíveis de reduzir os prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas que se extinguiriam por ocasião da incorporação.

Noutro julgado já fixei meu entendimento sobre a impossibilidade de empregar variações cambiais com o intento deliberado de manejar a tributação pela circunstância simples de que a ninguém é conferida a aptidão de prever o futuro, ao menos não com certeza.

No acórdão nº 1401-001.644, de 08/06/2016, assim me posicionei conforme a seguinte ementa:

*VARIAÇÃO CAMBIAL PASSIVA. DESPESA NECESSÁRIA. Empréstimo entre companhias de um mesmo grupo econômico não pode ser considerado como operação não usual. A variação cambial, diferentemente dos juros, não é índice passível de ser manipulado pelas partes, pois fixado pelas próprias forças de*

*mercado. É, exceto em hipóteses especificamente previstas em lei, proibida a indexação em moeda estrangeira de obrigação estipulada no Brasil. Dessarte, não pode ser considerada como despesa desnecessária a variação cambial passiva sobre empréstimo tomado por empresa nacional para repassar valores a sociedade do mesmo grupo econômico sem a estipulação de indexação equivalente.*

É ilógico afirmar que a antecipação da assunção das dívidas visou qualquer tipo de economia tributária, seja lícita, seja ilícita. Afinal, ao tempo da conduta, era impossível prever ou estimar o resultado tributário dela advinda.

As razões para tal só podem ser de outra ordem, no caso, de natureza econômica, contratual e negocial, o que implica reconhecer a dedutibilidade das despesas decorrentes.

Reforça essa minha compreensão a circunstância de a incorporada, na época dos fatos, já ser subsidiária da autuada e, sobretudo, o lapso temporal entre os eventos da assunção de dívidas e da incorporação, que foi extremamente pequeno: apenas 18 (dezoito) dias. Estão, pois, claramente conectados, mas não no sentido proposto pela acusação fiscal.

Em relação do lapso temporal tão breve e da relação entre as sociedades, se houvesse um pleno domínio sobre as despesas que iriam advir das dívidas, o mesmo resultado seria alcançado por meio de uma simples aceleração do próprio processo de incorporação.

Mais: não seria por esse caminho que a sociedade iria "lucrar". Bastaria ter realizado operações especulativas de larga escala. Enfim, não é sequer razoável supor, quanto mais comprovar, que as operações tiveram por objetivo a economia tributária intencional.

No que toca aos contratos, de fato, não há cláusulas claras no sentido de que seria necessário às partes (incorporadora e incorporada) adiantar a transferência de dívidas em face do evento da incorporação. Nada obstante, também não podemos afirmar com certeza absoluta que tal risco jurídico inexistia.

Assim, diante das graves conseqüências que poderiam advir de eventual antecipação de vencimentos em contrapartida da inexistência de qualquer ônus relevante para o contribuinte (exceto as despesas aqui discutidas, mas que também poderiam ter sido receitas caso a variação cambial no período fosse oposta), é bastante razoável afirmar que os responsáveis pela empresa agiram em conformidade com as boas práticas administrativas e gerenciais e que as eventuais despesas envolvidas foram necessárias para garantir, por meio da redução de riscos, o resultado futuro da sua atividade.

Tais despesas em muito se assemelham ao prêmio pago na contratação de seguro, os quais evidentemente não podem ser considerados como desnecessários.

## **Despesas não comprovadas**

Relativamente à variação cambial registrada na conta 3504010205-VARIAÇÃO CAMBIAL PASSIVA -TÍTULOS TERCEIROS, no valor de R\$ 15.554.177,49, sua discriminação está no quadro 16 do TVF (fl. 51 e 52). Esse valor compõe a linha em que se informam as variações cambiais, nas quais estão contidas outras variações como "Variações de fornecedores externos".

A autoridade fiscal entendeu que só foram comprovadas as variações relativas às operações "Títulos a Pagar Grupo de Nora", no valor de R\$ 1.285.584,29. Logo, glosou R\$ 14.268.593,20.

O contribuinte apresenta uma tabela em que demonstra a composição desse valor. O montante dá um pouco menor: R\$ 14.239.577,00. Essa tabela está composta com valores registrados na citada conta e faz referências aos extratos.

Há uma pequena diferença, a qual não se refere por completo a valores menores também registrados provavelmente a título de variação relativa a juros do período. De todo modo, a diferença é muito pequena e os valores são congruentes entre os extratos e o registro da conta contábil.

Deve ser afastada, pois, a autuação relativamente a essa glosa de R\$ 14.268.593,20.

Já no tocante à variação cambial registrada na conta 3504010205-VARIAÇÃO CAMBIAL PASSIVA -TÍTULOS TERCEIROS, a própria defesa reconhece que não foi capaz de apresentar documentos para a sua comprovação. Logo, deve ser mantida a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

### **Multa qualificada**

O valor mantido da autuação se refere apenas a uma parte pequena relativa a despesas não comprovadas, o que evidentemente não sustenta a acusação de comportamento doloso para evadir a tributação. A multa, pois, deve ser desqualificada.

### **Conclusão**

Voto, pois, por rejeitar as alegações de nulidade para, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário com o fito de afastar a autuação relativamente ao total das despesas desnecessárias e à parcela de despesas não comprovadas atinente à variação cambial registrada na conta 3504010205-VARIAÇÃO CAMBIAL PASSIVA - TÍTULOS TERCEIROS, bem como para desqualificar a multa de ofício.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

Processo nº 13502.721345/2013-14  
Acórdão n.º **1401-001.935**

**S1-C4T1**  
Fl. 17.846

---